Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Mossâmedes

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Extrajudicial

Processo n.: 5208311-38.2026.8.09.0109

Polo ativo: W Dos Reis Agropecuária Ltda.

Polo passivo: W Dos Reis C Da Silva - Agropecuaria

Nos moldes do artigo 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO, cópia deste ato servirá como mandado de citação, intimação, ofício, alvará, carta precatória ou busca e apreensão.

Autorizo, excepcionalmente, **o(a) senhor(a) escrivão(ã)** ou servidor(a) judicial competente a **assinar os mandados, expedientes e demais documentos necessários ao integral cumprimento deste decisum**, mediante cópia da presente decisão, observando-se o disposto nos incisos XVIII e XIX do art. 130 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça — CNPFJ/CGJ.

DECISÃO

Trata-se de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulada em consolidação processual e substancial por **W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA.**, **WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA** E **LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS**.

A demanda teve início em 10 de março de 2026, mediante o ajuizamento de **Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente** (movimento 1). Na exordial, os requerentes sustentaram integrar grupo econômico familiar de fato dedicado à atividade agrícola, fixando a competência deste Juízo da Vara Cível de Mossâmedes/GO como o principal centro de suas decisões e operações financeiras. Apontaram como causas da grave crise econômico-financeira enfrentada a queda no preço das *commodities* (especialmente da soja), a elevação das taxas de juros (SELIC) e o expressivo volume de investimentos estruturais com recursos de curto prazo, perfazendo um endividamento sujeito estimado em R$ 91.409.854,00 (noventa e um milhões, quatrocentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais). Em sede liminar, postularam a concessão de tutela cautelar para suspensão de execuções e atos constritivos pelo prazo de 60 (sessenta) dias (*stay period*), a vedação da retirada de bens essenciais, a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado de contratos e o parcelamento de custas.

No movimento 7, este Juízo proferiu **Decisão Liminar**, deferindo a tutela cautelar em caráter antecedente. O provimento reconheceu a competência do foro de Mossâmedes/GO, a legitimidade dos produtores rurais pessoas físicas e a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano. Com base no poder geral de cautela, determinou-se a suspensão de ações e atos expropriatórios contra os requerentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, declarou-se a

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

essencialidade dos bens apontados na exordial e concedeu-se o parcelamento de custas, intimando-se os devedores para aditamento da inicial com o pedido principal de recuperação judicial.

No mov. 25, os devedores apresentaram o **Aditamento à Inicial**, formulando o pedido principal de Recuperação Judicial nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil e dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Na oportunidade, pormenorizaram o plano de superação da crise, requereram a consolidação processual e substancial e o deferimento do processamento.

Examinando o aditamento, este Juízo proferiu a **Decisão de Emenda à Inicial** (movimento 28), determinando a juntada de documentos essenciais exigidos pelo art. 51 da LRF, notadamente o relatório gerencial de fluxo de caixa e o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) individualizado em nome da requerente Lucirene Ferreira dos Santos, bem como a complementação da relação de credores com endereços e regime de vencimentos.

Em atendimento, os requerentes protocolaram **Petição de Emenda e Justificativa Documental** (movimento 37), aduzindo a impossibilidade material de exibição de livros contábeis individualizados em nome de Lucirene Ferreira dos Santos, sob a justificativa de que a gestão financeira e contábil do grupo familiar sempre foi centralizada de forma conjunta no cônjuge Welton dos Reis Cordeiro da Silva, com quem é casada sob o regime de comunhão universal de bens, apresentando os quadros de credores retificados.

No movimento 46, foi proferida a **Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial**. O julgado acolheu as justificativas apresentadas quanto à flexibilização contábil da produtora rural, reconheceu a consolidação processual e substancial, nomeou a sociedade **Santos & Vera Advogados Associados** como Administradora Judicial, fixou sua remuneração em 3% do passivo sujeito, ordenou a suspensão das ações e execuções (*stay period*) e determinou as intimações e editais de praxe.

A partir do deferimento, diversos credores ingressaram no feito promovendo o cadastramento de procuradores e a apresentação de atos societários, a exemplo do Banco Santander (Brasil) S.A. (mov. 57), Banco do Brasil S.A. (mov. 96), Itaú Unibanco S.A. (mov. 97), Caixa Econômica Federal (mov. 98), Banco Toyota do Brasil S.A. (mov. 99) e Banco Bradesco S.A. (mov. 109).

Outrossim, credores apresentaram petições formulando **Habilitações e Divergências de Crédito diretamente nos autos principais**, a saber: Noely Pinheiro da Silva (mov. 107), postulando a habilitação do valor de R$ 715.472,74; Natalícia Rosa Silva, Rosana Silva Rosa e Ismael Heberda Silva (mov. 121), requerendo o reconhecimento de crédito extraconcursal de R$ 4.219.259,61; e Banco Original S.A. (mov. 122).

O Administrador Judicial manifestou-se no movimento 78, postulando autorização para a contratação de auxiliar contábil especializado para auxílio no exame das contas do grupo, instruindo o pleito com três orçamentos e indicando a proposta de menor valor apresentada pelo contador Cláudio Ferreira da Silva (R$ 1.500,00 mensais). No movimento 128, o Administrador Judicial apresentou parecer opinando pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo não conhecimento das habilitações de crédito ajuizadas diretamente nos autos, sob a fundamentação de que devem tramitar pela via administrativa perante a própria administração judicial (art. 7º, § 1º, LRF).

No movimento 129, foi acostada aos autos a **Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5506786-45.2026.8.09.0109**, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

para **reconhecer a ilegitimidade ativa da devedora Lucirene Ferreira dos Santos**, ante a falta de comprovação individualizada do exercício da atividade rural pelo biênio legal (art. 48, LRF; Tema Repetitivo 1.145/STJ), ordenando sua exclusão do polo ativo da recuperação judicial e mantendo o processamento quanto aos demais devedores.

Por fim, no movimento 131, aportou aos autos documento remetido via Malote Digital (código de rastreabilidade 809202612906634) pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Anicuns/GO (Dra. Lívia Vaz da Silva), proferido nos autos da **Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5141857-82.2026.8.09.0010**, movida por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de W dos Reis C da Silva - Agropecuária. Por meio da aludida decisão, aquele Juízo solicita informações a esta Vara Cível de Mossâmedes quanto ao atual estágio da presente Recuperação Judicial, ao deferimento do processamento com prorrogação da blindagem (*stay period*) e à subsistência de declaração de essencialidade sobre os veículos objeto da busca e apreensão (dois Rodotrens Basculantes e um Reboque Dolly), mantendo sobrestada a constrição até a resposta deste Juízo cooperador.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. **Decido.**

Inicialmente, nos termos da decisão de mov. 129, em estrito cumprimento ao comando emanado do Segundo Grau:

1. **DETERMINO** à Escrivania a IMEDIATA alteração da autuação para **EXCLUIR a devedora LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS do polo ativo** desta Recuperação Judicial, revogando-se em relação a ela, de forma individualizada, os efeitos do deferimento do processamento do feito;
2. **MANTENHO** hígidos e inalterados os efeitos do processamento da Recuperação Judicial quanto aos demais co-devedores legitimados: **W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA.** e **WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA**, inclusive no tocante à proteção dos bens essenciais e à suspensão das ações e execuções (*stay period*), conforme delineado no acórdão;
3. **INTIMEM-SE** os recuperandos remanescentes para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem o Plano de Recuperação Judicial e a Relação Nominal de Credores devidamente readequados e retificados sem a inclusão da devedora excluída.

Dos Embargos de Declaração Opostos pelo Banco Bradesco S.A.

A análise do parecer do Administrador Judicial encartado no evento 128 abrange a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A.** contra a decisão de processamento da recuperação judicial.

Compulsando as razões recursais e o pronunciamento judicial vergastado, constata-se a manifesta ausência de quaisquer dos vícios taxativamente elencados no art. 1.022 do Código

de Processo Civil (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Com efeito, a decisão embargada apreciou de forma clara, lógica e suficiente todas as premissas necessárias ao deferimento do processamento da recuperação judicial e à fixação das tutelas de urgência pertinentes à declaração de essencialidade dos bens constritos, preenchendo integralmente os requisitos de fundamentação exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é estritamente a interna — existente entre as premissas e a conclusão do próprio julgado —, e não o confronto entre a fundamentação judicial e a tese jurídica defendida pela instituição financeira embargante.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).** 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. **3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.** 4. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1552880 SP 2014/0003463-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

Da mesma forma, a omissão somente se configura quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou matéria imprescindível ao deslinde da controvérsia, circunstância inexistente na espécie, na medida em que a matéria atinente à blindagem patrimonial e aos bens essenciais à atividade produtiva do produtor rural foi explicitamente enfrentada sob a ótica da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 113 e 422 do Código Civil, que consagram a boa-fé objetiva e a função social da atividade econômica.

Verifica-se, na realidade, que a insurgência do embargante traduz nítido inconformismo de mérito com a solução jurídica conferida ao caso e tentativa oblíqua de rediscussão do pronunciamento judicial, pretensão que se revela manifestamente incompatível com a via estreita dos aclaratórios, cuja natureza é eminentemente integrativa e não substitutiva.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos contra decisão que desproveu agravo interno em recurso especial, mantendo a improcedência do pedido inicial de pagamento de R$ 2.142.000,00, referentes à execução de serviços de perfuração e injeção de cimento para reforço do solo. 2. A embargante sustenta omissão quanto à ausência de voto vencido e à violação ao § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil, embora a matéria já tenha sido detidamente analisada em decisão anterior. 3. A matéria foi submetida por três vezes à essa Turma, que negou provimento ao agravo interno e posteriormente rejeitou os embargos de declaração opostos. II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir5. Não se verifica omissão na decisão embargada, que expôs de forma suficiente e fundamentada as razões do julgamento, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.6. A alegação de ausência de voto vencido, bem como de violação ao § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil, já foi analisada em decisão anterior, inexistindo vício a ser sanado.7. **Os embargos de declaração, de natureza integrativa e aclaratória, não se prestam à rediscussão do mérito do julgado.**8. Diante da reiteração de recurso com a mesma alegação e sendo essa a terceira vez que essa Colenda Turma examina a matéria, impõe-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos. IV. Dispositivo9. Embargos de declaração

rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 00000000000001732169 AM 2020/0181448-2, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/06/2026)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO **1. Os embargos de declaração são admitidos quando na decisão judicial houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão (de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz) a ser suprida ou ainda, erro material a ser corrigido, nos termos do art. 1.022, I a III, do CPC.** 2.A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, o que não se evidencia no presente caso. 3.Na hipótese vertente, constata-se que o acórdão embargado não contém a omissão apontada, haja vista que as questões relevantes para o deslinde e regular processamento do feito foram dirimidas fundamentadamente. 4.O direito brasileiro adota a técnica de fundamentação suficiente das decisões judiciais, segundo a qual o juízo não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, bastando-se, para tando, apresentar os motivos suficientes para fundamentar o seu convencimento. 5**.Ausentes as hipóteses legais impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, porquanto os embargantes objetivam tão somente a rediscussão da matéria, porém os aclaratórios não prestam ao reexame do julgado, uma vez que sua função não é questionar o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional, mas corrigir omissão, contradição ou obscuridade por ventura existente.** 6.O art. 1.025 do CPC acolheu a tese do prequestionamento ficto, de forma que a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados pelo tribunal de origem. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-GO 53206878120188090000, Relator: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Órgão Especial, Data de Publicação:

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

09/02/2023)

Eventual irresignação material quanto ao acerto ou desacerto do deferimento da recuperação ou das medidas de essencialidade patrimonial deve ser vertida por meio do recurso próprio e perante a instância recursal competente.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, restando prequestionada a matéria na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Do Rito das Habilitações e Divergências de Crédito

Verifica-se dos autos que diversos credores protocolaram petições de habilitação, divergência e manifestações atinentes aos seus créditos diretamente nos autos principais deste processo recuperacional, a exemplo dos eventos 107 (Noely Pinheiro da Silva), 121 (Natalícia Rosa Silva, Rosana Silva Rosa e Ismael Heberda Silva) e 122 (Banco Original S.A.), além das intervenções e petições acostadas pelas instituições financeiras Banco Santander (Brasil) S.A. (evento 57), Banco do Brasil S.A. (evento 96), Itaú Unibanco S.A. (evento 97), Caixa Econômica Federal (evento 98), Banco Toyota do Brasil S.A. (evento 99) e Banco Bradesco S.A. (evento 109).

Cumpre assentar que o procedimento de verificação, habilitação e consolidação dos créditos na recuperação judicial é rigorosamente disciplinado pelo microssistema da Lei nº 11.101/2005, o qual estrutura o procedimento em duas etapas sucessivas e obrigatórias: (i) a fase administrativa e (ii) a fase judicial.

Nos exatos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, publicado o edital do art. 52, § 1º, inaugura-se a **fase administrativa**, incumbindo aos credores o ônus de apresentar suas declarações de crédito, divergências quanto aos valores/classificações e documentos comprobatórios **diretamente perante o Administrador Judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, prescindindo até mesmo de intervenção judicial ou capacidade postulatória.

Somente após a análise das divergências administrativas e a publicação da 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF) é que se inaugura a **fase judicial**, momento em que eventuais inconformismos remanescentes deverão ser deduzidos por meio de **incidente autônomo de Impugnação de Crédito**, distribuído por dependência e autuado em apenso (art. 8º da LRF), ou, caso transcorrido o prazo, pela via da Habilitação Retardatária de Crédito (art. 10 da LRF).

O protocolo de habilitações, divergências de valores ou discussões sobre natureza e extraconcursalidade de créditos diretamente no bojo dos autos principais, antes da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, configura inadequação da via eleita, prematuridade e violação direta ao rito legal, gerando manifesto tumulto processual e contrariando os princípios da celeridade, cooperação e economia processual (arts. 4º, 6º e 139, II, do Código de Processo Civil).

Idêntico entendimento aplica-se aos credores bancários **Banco Santander (Brasil) S.A.** (evento 57), **Banco do Brasil S.A.** (evento 96), **Itaú Unibanco S.A.** (evento 97), **Caixa Econômica Federal** (evento 98), **Banco Toyota do Brasil S.A.** (evento 99) e **Banco Bradesco S.A.** (evento 109), os quais deverão submeter suas pretensões creditórias e a demonstração documental de suas garantias diretamente aos canais do Administrador Judicial, sendo incabível a apreciação originária e incidental de créditos nestes autos principais.

Por tais razões:

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

1. **NÃO CONHEÇO** dos pedidos de habilitação e divergência de crédito protocolados diretamente nos autos principais (eventos 107, 121, 122), advertindo os demais credores intervenientes (eventos 57, 96, 97, 98, 99 e 109) de que as pretensões atinentes à conferência, inclusão, exclusão ou retificação de créditos devem observar estritamente a fase administrativa do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 ;
2. **DETERMINO** a todos os credores que formulem suas postulações e encaminhem a respectiva documentação comprobatória diretamente aos canais oficiais de atendimento disponibilizados pela Administradora Judicial (Santos & Vera Advogados Associados);
3. **ORIENTO** à Escrivania que certifique nos autos e mantenha destacado na capa do processo eletrônico os canais de contato oficial (e-mail institucional, telefone e endereço) do Administrador Judicial para ampla ciência e orientação de todos os credores e interessados.

Da Contratação de Auxiliar Técnico

No mov. 78, a Administradora Judicial nomeada requereu prévia autorização judicial para a contratação de auxiliar técnico contábil com a finalidade de prestar assessoria especializada no exame da escrituração, verificação de livros e documentos contábeis/fiscais e consolidação do passivo do grupo econômico recuperando, instruindo o pleito com três cotações de profissionais habilitados.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 22, inciso I, alínea "h", autoriza expressamente o Administrador Judicial a contratar, mediante autorização do juízo, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de seu múnus legal quando a natureza técnica e a complexidade dos trabalhos assim exigirem. Tal prerrogativa harmoniza-se com o art. 149 e com os arts. 156 e seguintes do Código de Processo Civil, que disciplinam a atuação dos auxiliares da Justiça para a elucidação de matérias que demandem conhecimento técnico-científico especializado.

No caso vertente, a necessidade da contratação afigura-se patente e indeclinável, porquanto se trata de recuperação judicial de elevada envergadura econômica e notória complexidade fático-contábil, envolvendo pessoa jurídica e produtor rural individual, com passivo global declarado superior a R$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de reais) e multiplicidade de contratos bancários, cédulas de crédito rural e operações mercantis.

A atuação de um profissional de contabilidade é indispensável para subsidiar o Administrador Judicial na rigorosa fiscalização das contas, na análise documental exigida pelo art. 7º, *caput*, da LRF e na elaboração escorreita da relação de credores, assegurando a transparência do procedimento e a preservação dos vetores de probidade e boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil; art. 5º do Código de Processo Civil).

Outrossim, no que tange à fixação da remuneração, o art. 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, conjugado com o art. 8º do Código de Processo Civil (postulados da

proporcionalidade e razoabilidade), determina que a verba seja arbitrada considerando a complexidade das tarefas e os parâmetros praticados no mercado.

Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL PARA AUXILIAR O ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1.O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se, em regra, ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, em vista de que ao juízo revisor incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. 2.Não se concebe violação do princípio da não surpresa quando a fundamentação do ato judicial encontra-se amparada em lei e não constitui inovação no litígio. 3.Ao administrador judicial compete contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções, nos termos do art. 22, h, da Lei n° 11.101/2005. 4.Na fixação da remuneração dos auxiliares do administrador judicial o julgador deve se ater aos seguintes critérios: i) complexidade dos trabalhos a serem executados; e ii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividade semelhantes, os quais encontram-se elencados no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 5.Na espécie, verifica-se que os valores fixados pelo magistrado singular a título de remuneração da empresa de contabilidade contratada não atende aos critérios legais, além de não ser razoável e proporcional, de modo que impõe-se a sua redução. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51300417020238090152 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 29/05/2023)

Nesse prisma, o menor orçamento apresentado nos autos — subscrito pelo contador **Cláudio Ferreira da Silva**, no importe mensal de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** —

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

revela-se módico, proporcional e plenamente condizente com a dimensão do processo, não representando ônus excessivo à atividade econômica dos recuperandos nem enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), devendo o encargo integrar as despesas do processo recuperacional.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do evento 78 e **AUTORIZO** a contratação do contador **Cláudio Ferreira da Silva** como auxiliar técnico da Administradora Judicial, fixando a sua remuneração no montante mensal de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, a ser custeada diretamente pelos devedores recuperandos enquanto perdurar a necessidade dos trabalhos técnicos de apoio à administração judicial.

Da Cooperação Judiciária e da Prestação de Informações à 1ª Vara Judicial de Anicuns/GO

No movimento 131, aportou solicitação de informações formulada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Anicuns/GO nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5141857-82.2026.8.09.0010 (Banco Bradesco Financiamentos S/A vs W dos Reis C da Silva - Agropecuária), indagando sobre a situação atual da recuperação judicial e a essencialidade dos bens constritos (dois Rodotrens Basculantes e um Reboque Dolly).

Em atenção aos deveres de cooperação judiciária interinstitucional (arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil) e ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), cumpre prestar os devidos esclarecimentos ao Juízo solicitante.

Com efeito, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, como regra, aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o próprio dispositivo legal impõe expressa ressalva proibindo a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o período de suspensão (*stay period*).

A jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assenta que **compete exclusivamente ao Juízo em que se processa a Recuperação Judicial** aferir e deliberar sobre a essencialidade dos bens de capital sob a posse da recuperanda, inclusive aqueles gravados com garantia de alienação fiduciária, impedindo a prática de atos de desapossamento ou remoção que inviabilizem o soerguimento da atividade econômica, vejamos:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (AgInt no REsp

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). 2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). 3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 00000000000002460163 GO 2023/0291109-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI:

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47

> 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Na hipótese dos autos, o processamento da Recuperação Judicial foi **efetivamente deferido no mov. 46**, encontrando-se plenamente vigente o prazo de blindagem legal (*stay period*).

Outrossim, os veículos objeto da busca e apreensão perante a Comarca de Anicuns (dois Rodotrens Basculantes e um Reboque Dolly) qualificam-se como **bens de capital essenciais e indispensáveis** para o transporte de insumos, colheita e escoamento da produção agrícola da recuperanda W dos Reis Agropecuária Ltda. A sua apreensão ou retirada acarretaria descontinuidade operacional e prejuízo irreversível ao plano de soerguimento econômico-financeiro.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Portanto, deve ser formalmente comunicado ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Anicuns/GO que o processamento da recuperação judicial foi deferido e que subsiste ordem judicial de declaração de essencialidade e proteção sobre os referidos semoventes/veículos de carga, obstando atos de desapossamento durante o período recuperacional.

OFICIE-SE IMEDIATAMENTE, via Malote Digital (em resposta ao código 809202612906634 – mov. 131), ao Juízo da **1ª Vara Judicial da Comarca de Anicuns/GO**, para que tome ciência da presente decisão.

Intimem-se os Recuperandos, o Administrador Judicial, os Credores e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mossâmedes-GO, datado e assinado digitalmente.

SIMONE PEDRA REIS

Juíza de Direito Respondente

Gab. 2

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 11/09/2026 11:50:47